

Parecer nº 131/87
Aprovado em 28/05/87 – Processo nº 40003.000372/86-47

Interessado: Coordenadoria de Assuntos Parlamentares do minC
Assunto: Solicita parecer sobre o Projeto de Lei nº 6.553/85, de autoria do Senador Gastão Müller.
Relator: Conselheiro Fernando Rocha Brant

Ementa:

Projeto de Lei – obrigatoriedade de Reprodução de obras em Braille pelas editoras – Permissão para reprodução de obras já divulgadas, para cegos – Não acolhimento do Projeto.

I – Relatório

O Presente processo trata de Projeto de Lei, de autoria do Senador Gastão Müller, que autoriza o MEC a disciplinar a obrigatoriedade de reprodução pelas editoras nacionais, em regime de proporcionalidade, de obras em caracteres Braille e, ao mesmo tempo, permitir a reprodução, sem finalidade lucrativa, de obras científicas ou literárias já divulgadas, para uso exclusivo de cegos.

II – Análise

É incontestável a nobreza deste Projeto de Lei.

Sobre o assunto discorreu, com o brilho de sempre, o ilustre Professor Antônio Chaves:

“Trata-se de problema de importância fundamental, que não deve ser abordado apenas do ponto de vista humanitário, de vez que não há pessoa de formação moral adequada que possa recusar sua contribuição para o bem-estar psíquico e cultural desses desafortunados a quem é negada uma das maiores alegrias da vida: a contemplação dos seus familiares, da natureza. Também, sob o ponto de vista da economia humana, procurando integrar um contingente populacional apreciável, que pode resultar mesmo altamente qualificado, desde que receba uma assistência adequada para que não permaneça isolado, integrando-se, ao contrário, nas forças vivas da nação, tão carente de todo concurso de seus filhos.”

“A consideração de que é calculada a incidência de cegueira nos países desenvolvidos em cerca de 500 pessoas sobre 100 mil habitantes e, nos países em de-

senvolvimento, mil e que, anualmente, 250 mil crianças nos países em desenvolvimento tornam-se cegas devido à desnutrição, dá bem idéia da importância do problema."

Vários países já previram em suas legislações que não constitui ofensa ao Direito de Autor a impressão de obras, já publicadas, em caráter Braille.

Segundo o Professor Chaves, o Brasil deveria seguir este exemplo, incluindo a permissão de se reproduzir, sem finalidade de lucro, "exemplares de obras literárias, científicas ou musicais, já divulgadas, em caracteres em relevo, bem como registros sonoros, para uso exclusivo de cegos e surdos-mudos".

O excelente parecer da Dra. Mirian Rapelo Xavier lembra, por outro lado, que as reproduções que o presente projeto visa a ensejar poderão contar com os benefícios da Lei Sarney.

A Coordenadoria Jurídica propõe algumas modificações ao projeto original.

Em primeiro lugar deveria caber ao Ministério da Cultura e não ao da Educação a prerrogativa de disciplinar a obrigatoriedade das reproduções, tendo em vista sua competência exclusiva para o cadastramento nacional de pessoas jurídicas de natureza cultural.

Quanto ao regime de proporcionalidade, a Dra. Mirian Rapelo Xavier levanta a hipótese de o mesmo propiciar reação contrária das empresas que atuam no ramo, o que poderia dificultar a aprovação do projeto.

O mesmo poderíamos dizer quanto à obrigatoriedade, muito difícil de ser cumprida, a não ser talvez com os benefícios da Lei Sarney.

II – Voto

Concordando com o competente parecer da Dra. Mirian Rapelo Xavier, mas acompanhando decisão deste Colegiado de não apresentar substitutivos aos Projetos de Lei aqui examinados, sou pela não aprovação do projeto do Senador Gastão Müller, ressalvados seus nobres fins.

Brasília, 28 de maio de 1987.

Fernando Rocha Brant
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

À unanimidade, o Colegiado acompanhou o parecer do Conselheiro Relator e o

**encaminhamento do Projeto de Lei à Comissão de Reformulação da Legislação sobre
Direito de Autor.**

Brasília, 28 de maio de 1987.

**Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente**

D.O.U 04.06.87, Seção I, pág. 8606